



## DECISÃO N° 4100056

**Processo nº 25351.173851/2023-16**

**AIS nº 0283603233 - GGFIS - DF**

**Autuada: WEBCONTINENTAL LTDA.**

A empresa WEBCONTINENTAL LTDA foi autuada em 20/03/2023 por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.americanas.com.br/>, acessos em 07/03/2022, 07/11/2022 e 23/11/2022, o produto sujeito à vigilância sanitária OXYELITE PRO, sem registro na Anvisa, infringindo os arts. 12, 59, e, 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; arts. 7º, e, 15, 30, do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 18/05/2023 (fl. 78, SEI nº 2564870), a Autuada apresentou sua defesa em 05/06/2023 (fl. 80/148, SEI nº 2564870), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0579124/23-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 149, SEI nº 2564870), alegando, em suma, que o produto vendido não pertence à Webcontinental, mas ao parceiro comercial COELHO COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n. 33.537.608/0001-09. Nesse sentido, aduz que considerando o auto de infração em questão promoveu a derrubada de seus domínios dos anúncios do produto mencionado.

Informa que a Webcontinental LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.584.116/0001-27, é uma companhia composta por diversas unidades de negócios, sendo as principais: e-commerce, marketplace, indústria, distribuição e formação profissional. Destaca que atua no sistema de marketplace, disponibilizando espaço em seus domínios para que terceiros possam anunciar os seus produtos e intermediando as vendas junto ao público consumidor.

Assevera que a sua responsabilidade como provedor de aplicações de internet está prevista no Marco Civil da Internet no "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário".

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/07/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 262/269, SEI nº 2564870), argumentando que de acordo com o Despacho nº 86/2023/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, no Brasil, o produto Oxyelite Pro não pode ser regularizado e comercializado como suplemento alimentar, pois possui constituintes que não estão autorizados para suplementos alimentares (extrato de Bauhinia, extrato de Bacopa monnieri, aegeline, extrato de yoimbina), conforme art. 41 da RDC nº 243/2018 e anexo I e II da IN nº 28/2018.

Quanto às alegações da empresa de que atua no sistema de marketplace, destaca que a plataforma de marketplace no presente caso, é o sítio eletrônico onde o produto estava sendo exposto à venda, que é de responsabilidade da empresa Americanas S/A. Desta forma, a Autuada é a anunciante do produto em um marketplace que é de responsabilidade da Americanas S/A.

E classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 262, SEI nº 2564870).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 15/29; 34/38; 40/51, SEI nº 2564870, como *print* da publicidade e a resposta da Americanas à Notificação nº 323/2022/SEI/COIME/GIMED/GGMED/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum medicamento poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto a alegação de que é empresa que atua, dentre outras funções, como *marketplace* e que sua responsabilidade como provedor de aplicações de internet está prevista no Marco Civil da Internet, é preciso ponderar que a Autuada, no presente caso, era a anunciante de acordo com a resposta da Americanas à Notificação nº 323/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 40/51, SEI nº 2564870). E mesmo que o entendimento fosse como alegado, ainda assim a responsabilidade recairia sobre a Autuada, de acordo com o Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021 da Procuradoria-Geral Federal. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

Quanto à alegação de retirada da publicidade, é imperioso destacar que tal medida constitui obrigação da Autuada que, uma vez cientificada da irregularidade, deveria ter adotado prontamente as providências necessárias para mitigar o risco sanitário decorrente da exposição à venda de produto irregular.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2781005), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2781009) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 262, SEI nº

2564870).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/02/2026, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4100056** e o código CRC **A286FB02**.